



PROCESSO Nº : 776-5/2021
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADA : RITA CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 779/2021

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTES MINISTÉRIOS PÚBLICOS DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria nº 257/2020, que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Rita Carlos de Oliveira Rodrigues**, portadora do RG nº 2117140-8 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 053.714.868-01, servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Enfermagem (Em extinção), Classe “C”, Padrão XI, contando com 30 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 257/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração**, é preciso observar os ditames do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005**, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado**



no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (destacamos)

9. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressaltou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.



Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

10. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art. 10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original)

11. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria do artigo colacionado neste parecer.

12. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:



Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria 257/2020 foi publicada no Diário Oficial de Contas em 23/11/2020 (Ed. Nº 2059);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 29/11/1990, época anterior a 16/12/1998 data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 22/05/1951, contando com a idade de 69 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	30 anos, 01 mês e 18 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	30 anos, 01 mês e 18 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	29 anos, 02 meses e 15 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 3.173,99.

13. Do exposto, conclui-se que a Sra. Rita Carlos de Oliveira Rodrigues é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro da Portaria nº 257/2020, publicada em 23/11/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de março de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.